

OS DIFERENTES CONCEITOS DE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

¹

¹; NAOMI MILANESE, ROBERTA FORTUNATO, MÁRCIA RODRIGUES
BERTOLDI²

¹*Universidade Federal de Pelotas – naomimilanese@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com*

1. INTRODUÇÃO

A crise climática causada pela atividade humana vem se mostrando cada vez mais expressiva, gerando um número de vítimas maior com o seu agravamento. Eventos extremos como enchentes, ondas de calor, tempestades, estão cada vez mais recorrentes, tendo como causa direta a crise climática causada pela atividade antrópica. Dentro desse contexto, surge um instrumento que vem ganhando popularidade com o avanço das mudanças climáticas: a litigância climática (Carvalho, Hartwig, 2023).

A definição de litígio, em sentido estrito, envolve demandas contenciosas expostas para serem resolvidas em órgãos judiciais (Medici-Colombo, 2024 -tradução nossa). Entretanto, o conceito de litigância climática é controverso na academia. Essa questão envolvendo o conceito é de suma importância, uma vez que eles podem restringir ou aumentar a abrangência do que será considerado como litigância climática, além de determinar as possibilidades de intervenção (Medici-Colombo, 2024).

Dessa forma, dependendo do conceito usado, litígio climático pode ser apenas uma solicitação de uma opinião consultiva por um Estado a um Tribunal Internacional, uma demanda contenciosa administrativa contra o Estado, ou até mesmo pode ser uma petição de um cidadão comum feita para um órgão deliberativo tratar sobre um tema determinado (Medici-Colombo, 2024- tradução nossa).

2. METODOLOGIA

Não há consenso sobre a definição de litigância climática, existindo diversas definições. O uso de cada uma dessas definições traz consequências substanciais. Nesse contexto, por meio de uma revisão bibliográfica, o presente artigo tem como objetivo apresentar os diferentes conceitos de litigância climática e os desdobramentos da escolha de cada conceito, concluindo quais as consequências desses conceitos no contexto brasileiro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

¹ Projeto "Perfil de Identificadores de Litígios Climáticos para Políticas, Programas e Estratégias de Adaptação, Mitigação e Resiliência no Estado do Rio Grande do Sul". Financiado pela FAPERGS (edital 06/2024) - Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Voltado a Desastres Climáticos. Termo de outorga: 24/2551-0002357-7.

Conforme (Peel; Osofsky, 2020), definições mais restritivas de litigância climática podem fazer com que casos importantes para a governança climática deixem de ser vistos, de modo que uma governança policêntrica, multinível e multiescalar seria necessária para abordar a litigância decorrente das mudanças climáticas.

Uma das definições mais adotadas atualmente é a do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), formulada em 2017, essa definição entende esse termo como casos "que levantam questões jurídicas ou factuais relativas à ciência da mitigação das alterações climáticas e aos esforços de adaptação, abordando, portanto, não somente casos judiciais, mas também administrativos e de caráter investigativo" (PNUMA, 2017- tradução nossa). Tal definição é considerada ampla, pois permite que órgãos de direitos humanos, não judiciais propriamente ditos, sejam palco para a discussão desses litígios (Medici-Colombo, 2010 - tradução nossa).

Entretanto, em 2023, o PNUMA deu uma nova definição um pouco mais restritiva, excluindo "casos que procuram atingir objetivos indiscutivelmente relacionados com a adaptação às alterações climáticas ou a mitigação das mesmas, mas cuja resolução não depende da dimensão das alterações climáticas desses objetivos" (PNUMA, 2023 - tradução nossa).

Já o centro de pesquisas de direito ambiental, Sabin Center, possui uma das definições mais conhecidas e utilizada por outras instituições, considerando como litígio climático os casos levados essencialmente aos órgãos judiciais, aceitando em caráter excepcional casos levados à entes administrativos ou investigativos (que buscam apurar a responsabilidade relacionada aos litígios climáticos), sendo que a legislação, a política ou a ciência sobre mudanças climáticas deveriam ser uma questão material de direito ou de fato no caso. (Sabin Center, 2023).

No que se refere ao contexto brasileiro, a PUC-Rio, com o departamento de pesquisa JUMA, criou a Plataforma de Litigância Climática no Brasil, a qual reúne dados sobre os litígios climáticos brasileiros. A Plataforma define litígios climáticos como casos judicializados no Brasil, diretamente relacionados às mudanças climáticas, restringindo-se à esfera judicial (JUMA, 2022).

Quanto à doutrina brasileira, para Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa "a litigância climática visa impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, e demais medidas de contenção às mudanças climáticas. Pela via jurisdicional, os atores públicos e privados (nacionais e internacionais) que emitem (ou permitem) significativamente esses gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem comportamentos mais ativos para o alcance do compromisso global de redução do efeito estufa." (Carvalho; Barbosa, 2019). Essa definição, bem como do Sabin Center for Climate Change Law restringe à via jurisdicional, desconsiderando vias administrativas investigativas.

Os conceitos apresentados até o presente momento constituem conceitos de litígios climáticos puros, ou seja, tem a questão climática como centro. Dessa forma, esses litígios frequentemente estão relacionados às consequências de eventos extremos causados pela mudança climática.

Em 2010, a partir das decisões judiciais do Reino Unido acerca da litigância climática, Chris Hilson definiu esse termo como "ações legais apresentadas frente às cortes, sejam civis ou penais" (Hilson, 2010-tradução nossa). Tal definição seria demasiadamente restritiva, pois descarta ações em entidades administrativas semelhantes aos tribunais (Medici-Colombo, 2024).

Apesar disso, Hilson tratou sobre a complexidade da definição de litígio climático ressaltando, que como as mudanças climáticas são resultado de bilhões de ações humanas de todos os tipos, toda litigância poderia ser concebida como uma litigância climática (Hilson, 2010). Assim, distinguir cada um dos casos climáticos torna-se extremamente complexo.

Em um estudo realizado em 2012 sobre litigância climática nos tribunais estadunidenses, Markell e Ruhl definiram litigância climática como "qualquer litígio administrativo ou judicial, podendo ser federal, estadual, tribal ou local" (Markell e Ruhl, 2012-tradução nossa). Essa definição excluiria ações sem caráter contencioso, como as petições regulatórias, e ações pré-litigiosas, tal como cartas que indicam intenção de demandar (Medici-Colombo, 2024).

Já a Plataforma de Litígio Climático para América Latina e Caribe, chamada AIDA, conceituou litígios climáticos como: "ações de litígio interpostas frente a qualquer autoridade jurisdicional (judicial, administrativa, internacional, ou autônoma) em andamento ou concluídas" (AIDA, 2023 - tradução nossa).

Esses conceitos, são relativos à litígios climáticos impuros, nos quais a questão climática não é o núcleo, mas sim um elemento secundário. Normalmente, esses litígios não tem um evento extremo como causa.

4. CONCLUSÕES

O termo "litigância climática" possui diversos entendimentos acerca do seu conceito. Esses entendimentos tendem a ser mais amplos ou mais restritivos, a depender do sistema jurídico do país analisado. Dessa forma, uma definição mais ampla é adotada quando são possíveis outros tipos de intervenção além da intervenção jurídica, como a interposição de uma petição regulatória ou cartas com a intenção de demandar por exemplo, de modo que mesmo as intervenções não jurídicas, representam uma importante mobilização frente ao aparato político.

Tem-se como exemplo de definição restritiva, o conceito dado por Chris Hilson, o qual considera como litigância climática apenas as ações apresentadas frente a órgãos jurisdicionais. Já como exemplo de definição mais ampla, tem-se o conceito dado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

No contexto brasileiro, tem-se a definição dada pela plataforma JUMA, e pela plataforma Jus Clima, ambas são definições restritivas, ou seja, que consideram apenas ações apresentadas frente a órgãos jurisdicionais. Já Délon Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa, dois autores referência no assunto no contexto brasileiro, apresentam sua própria definição, porém ela também apenas considera ações iniciadas nas vias judiciais. Apesar desta definição dos autores brasileiros ser restritiva, ela considera tanto as ações iniciadas pelo setor público, quanto pelo setor privado, o que permite que ações judicializadas por iniciativa de ONGs e empresas também entrem na esfera dos litígios climáticos.

Percebe-se, portanto, que no contexto brasileiro faltam definições mais amplas, que permitam considerar iniciativas na esfera administrativa ou investigativa² como litígios climáticos. Assim, definições mais restritivas fazem com que litígios climáticos não judicializados sejam subnotificados, limitando as possibilidades de intervenção, impedindo que haja uma verdadeira dimensão da quantidade e do caráter dos litígios climáticos no Brasil, dificultando a criação de soluções mais efetivas.

² Órgãos que buscam apuram responsabilidades em litígios climáticos, sejam administrativos, independentes ou internacionais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, 2023. Plataforma de Litígio Climático para América Latina e Caribe: Litigio Climático para una región más justa. Acesso em 5 agosto 2025. Disponível em:<https://litigioclimatico.com/es>.

CARVALHO, Délton Winter de; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. Litigância climática como estratégia jurisdiccional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. Revista de Direito Internacional, v. 16, n. 2, 2019.(p.13)

HILSON, Chris. Climate Change Litigation in the UK: An Explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In). En: F. Fracchia y M. Occhiena (eds.). Climate Change: la risposta del diritto. Nápoles: Editoriale Scientifica,2010, págs. 421-436.

JUMA, 2022. Plataforma de litigância climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros. acesso em 11 de agosto de 2025. Disponível em: https://juma.jur.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_5320e90464b14e90b82f899a5507685e.pdf.

MARKELL, D. e RUHL, J.B. An Empirical Assessment of Climate Change in the Courts: A New Jurisprudence or Business as Usual. Florida Law Review, 2012, 64(1), págs. 15-86.

MEDICI-COLOMBO, Gastón. La Litigación Climática: un panorama de definiciones y clasificaciones. In: PEÑALVAR-CABRÉ, Alexandre. Litigación Climática: el papel de la ciudadanía y los jueces. Barcelona: UBe, 2024. p. 25-42.

PEEL, J. e OSOFSKY, H.M. Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. Climate Change Litigation. Annual Review of Law and Social Science, 16(1), págs. 21-38.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA), 2017. The Status of Climate Change Litigation: A Global Review. Nairobi: UNEP. Acesso em 5 ago 2025. Disponível em:<https://www.unep.org/resources/publication/status-climate-change-litigation-global-review>.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA), 2023. Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review [en línea]. Nairobi: UNEP. Acesso em 5 ago 2025. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/43008/global_climate_litigation_report_2023.pdf.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW, 2023. Climate Change Litigation Databases. Acesso em 5 agosto 2025. <https://climatecasechart.com/non-us-climate-change-litigation/>.